

SENTENÇA
PROC. Nº. 3188/2022
TRIAVE
GUIMARÃES

RECLAMANTE: [REDACTED] devidamente identificada
nos autos

RECLAMADA:
- [REDACTED]
- [REDACTED] devidamente identificada nos
autos

SUMÁRIO: Garantia de reparação. Aplicação do DL nº. 67/2003
de 8/4.

Vem a reclamante solicitar a condenação da reclamada na
substituição do micro-ondas a seguir identificado ou a resolução
contratual.

Pois que,

Em 9/3/2019 comprou no estabelecimento comercial da
reclamada um micro ondas de marca [REDACTED] pelo preço de 199,00 €.

Em Fev/2021, a reclamada procedeu à substituição de todo o
painel frontal do aparelho, considerando as desconformidades
apresentadas nomeadamente, oxidação e descama das partes em inox.

Passados 18 meses os defeitos mencionados manifestaram-se novamente, encontrando-se o micro ondas em pior estado do que anteriormente à substituição.

A reclamada não assume a responsabilidade refugiando-se na informação prestada que o aparelho já não se encontra em garantia e que os componentes substituídos também não, uma vez que foram colocados gratuitamente.

A reclamada devidamente citada, apresenta a devida contestação, onde impugna todos os factos que estejam em contradição com a defesa considerada no seu conjunto, e requer a Intervenção principal provocada da marca [redacted] nos termos e para os efeitos do previsto no art 316 e ss do CPC.

Fez-se representar nas sessões de audiência arbitral.

Assim, refere que, existiu uma intervenção técnica em 26/2/2021, no aro frontal e botões frontais do micro-ondas, conforme alegado.

Posteriormente, a reclamante procedeu novamente à comunicação da mesma desconformidade, todavia, e apesar de já não se encontrar dentro do período de garantia, a reclamada procedeu às diligências necessárias para tentar resolver o problema.

Em 15/11/2022, a reclamada solicitou nova intervenção técnica todavia, a garantia só se encontrava válida até 9/3/2021.

Deferida que foi a intervenção principal provocada de [redacted] esta não se fez representar em audiência arbitral, tendo disso informado os autos, mas apresentou contestação impugnando os factos que estejam em contradição com a defesa considerada no seu conjunto e conclui pela improcedência da reclamação nos termos seguintes. Apresentou prova testemunhal.

Refere que o aparelho em causa nos autos foi adquirido em 9/3/2019, e que no âmbito da respetiva garantia, em 26/2/2021, por solicitação da reclamante, foram reparados os defeitos existentes no bem (aro do aparelho e botões).

Por isso a reposição da conformidade foi efetuada, sem encargos, sem despesas, sem custo de mão de obra, sem despesas de materiais colocados para a reclamante.

A reparação foi efetuada por ter sido a escolha da reclamante e desta não houve qualquer reclamação.

Em 15/9/2022, foi solicitada à reclamada uma segunda intervenção alegando ter reaparecido o defeito, e no âmbito da garantia do aparelho. Ora, face ao prazo de garantia ter expirado foi negada a intervenção solicitada.

Foi ouvida a testemunhas indicadas pela reclamada e pelas requeridas

testemunha indicada pela reclamante, companheiro desta e residente na mesma habitação.

Para além de confirmar tudo o que é referido nos autos, quer pela reclamante quer pelas reclamadas, refere que o aparelho em causa é usado apenas para aquecer alimentos e apesar de possuir outras funcionalidades só esta é usada. Que no momento o aro do aparelho continua igual, manchado e que o fogão, sendo da mesma marca e características não possui qualquer mancha.

Refere que o aparelho foi comprado em 9/3/2019, e que em 26/2/2021, existiu uma intervenção no âmbito da garantia, tendo sido substituído o aro frontal do aparelho e em 15/11/2022, a reclamante efetuou nova reclamação por se encontrar igual, por o defeito ter reaparecido, que não foi atendida.

Ouvida a testemunha indicada pela reclamada

empregado de balcão no estabelecimento comercial desta. Conhece a reclamante por lhe ter vendido o micro ondas.

Sem qualquer diferença confirma na íntegra tudo quanto consta dos autos, principalmente no que se refere à atuação da reclamada e à postura desta, tentando resolver o problema das duas vezes que lhe foi apresentado. Da primeira vez foi resolvido ao abrigo da garantia legal mas da segunda vez, foi recusada qualquer intervenção por estar fora do prazo da garantia legal. Isso foi transmitido à reclamante.

Ouvida a testemunha indicada pela

sócio gerente da
empresa reparadora oficial da marca
que veio confirmar os factos que constam dos autos.

Cumpre decidir

Os factos estão claros e quanto a esta matéria não existem dúvidas.

Trata-se pois de uma questão de direito.

A legislação aplicável à data da compra do bem objeto dos autos era o DL n.º 67/2003 de 8/4, VENDA DE BENS DE CONSUMO E DAS GARANTIAS A ELA RELATIVAS, que posteriormente foi alterado pelo DL n.º 84/2021, de 18/10, todavia, este último diploma só entrou em vigor em 1/1/2022, e relativamente aos bens móveis objeto de contratos de compra e venda celebrados após essa data, portanto no caso em apreço não é aplicável.

Assim,

Dispõe a legislação (DL n.º. 67/2003 de 8/4) no art 5.º. n.º. 6, que o consumidor, no caso a reclamante, que havendo substituição do bem móvel, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois anos a contar da data da sua entrega.

Ora, no caso em análise não existiu uma substituição do bem, mas apenas uma reparação da parte frontal e botões do aparelho, efetuada ao abrigo da garantia sem qualquer expensas para a reclamante.

A reclamante não apresentou qualquer objeção à reparação efetuada e cerca de nove meses após, em 15/11/2022, vem solicitar nova intervenção no mesmo aparelho, por as "manchas" terem reaparecido, o que lhe foi recusado por estar fora do prazo legal de garantia.

Assim, entende-se que a garantia terminou dois anos após a compra.

Na novel legislação indicada, DL n.º. 84/2021, de 18/10, apesar de existirem diferenças significativas para a anterior, no caso concreto a solução seria a mesma, pois que o art 18.º. n.º. 4, dispõe que, em caso de reparação, o bem reparado beneficia de um prazo de garantia adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações, devendo o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação.

Portanto, face aos factos concretos apurados, o bem em causa nos autos, não está abrangido pelo período de garantia, o que impede qualquer intervenção neste âmbito.

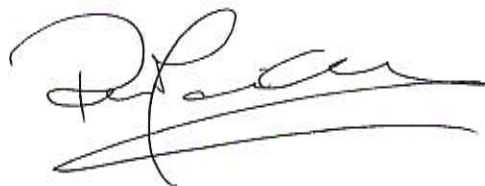
Face ao exposto

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolvem-se as reclamadas dos pedidos formulados pela reclamante.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Guimarães, 3 de maio de 2023



Rui Moreira Chaves
Juiz Árbitro